



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO
Poder Legislativo

Lei nº 1010/2001

Estrutura e organiza a Procuradoria Geral, altera os cargos e cria cargos de estagiários sem ônus e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais aprovou a seguinte

LEI:

Art 1º. A Procuradoria Geral do Município de Cordeiro/RJ, diretamente subordinada ao Prefeito, será composta de Procuradores, terá prerrogativas de secretários, autonomia administrativa, financeira e disporá de dotação orçamentária própria;

Art 2º. A Procuradoria Geral do Município será dirigida por um Procurador Geral e mais dois Procuradores Especiais, com prerrogativas de Secretário Municipal, sendo todos bacharéis em Direito, regularmente inscritos na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), nomeados pelo Prefeito municipal em cargos em comissão;

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Município:

I- a representação judicial do Município e de suas autarquias;

II- a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa do Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO
Poder Legislativo

III- a defesa em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Prefeito;

IV- o exercício de funções de consultoria jurídica da Administração, no plano superior, bem como emitir pareceres normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;

V- elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito e de outras autoridades que forem indicadas em norma regulamentar;

VI- propor ao Prefeito o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas, minutar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito na forma da legislação específica;

VII- promover, a juízo do Prefeito, a iniciativa do Chefe do Ministério Público estadual ou federal, conforme o caso, para que seja estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado ou pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, a interpretação de lei ou ato normativo municipal, estadual ou federal, nos termos da legislação pertinente;

VIII- promover, a juízo do Prefeito, representação ao Procurador Geral da República para que este providencie perante o Supremo Tribunal Federal a avocação de causas processadas perante quaisquer Juízos, nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO
Poder Legislativo

- IX- defender os interesses do Município e do Prefeito junto aos contenciosos administrativos;
- X assessorar o Prefeito, cooperando na elaboração legislativa;
- XI- opinar sobre providências de ordem jurídica aconselhadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;
- XII- propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;
- XIII- propor ao Prefeito, para os órgãos da administração direta ou indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou a aperfeiçoar as práticas administrativas;
- XIV- propor ao Prefeito medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;
- XV- elaborar minutas padronizadas dos termos de contratos a serem firmados pelo Município;
- XVI- opinar, por determinação do Prefeito, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgãos da administração direta e indireta ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;
- XVII- opinar previamente com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, nos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração Direta Estadual;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO
Poder Legislativo

XVIII- coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos do Sistema Jurídico Municipal, estabelecendo normas complementares sobre seu funcionamento integrado e examinando seus expedientes e manifestações jurídicas que lhe sejam submetidos pelo Prefeito ou por Secretário Municipal;

XIX opinar, sempre que solicitada, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;

XX desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente solicitada pelo Prefeito;

XXI tomar, em juízo, as iniciativas necessárias à legalização dos loteamentos irregulares ou clandestinos;

XXII opinar através de parecer, em todos processos de Licitação feitos pela administração municipal;

XXIII atuar, também e quando necessário, como autoridades fiscais, no âmbito da municipalidade;

XXIV Opinar, junto ao Prefeito Municipal e seus Secretários, sobre qualquer documentação, mensagem ou congêneres, enviados para a Câmara Municipal ou qualquer órgãos dos Três poderes.

§ 1º. As consultas à Procuradoria Geral do Município só poderão ser formuladas por intermédio do Prefeito Municipal, Secretários Municipais ou chefes de departamentos.

§ 2º. Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligência formulados pela Procuradoria Geral do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO
Poder Legislativo

§ 3º A Procuradoria Geral terá acesso sem restrições a documentação confidencial ou sigilosa que por ventura necessitar.

Art. 4º Quantos aos Procuradores Especiais:

I- O Procurador Especial com atribuições Trabalhista terá, além das competências expostas no artigo anterior, atribuições especiais na área Trabalhista da Prefeitura Municipal;

II- O Procurador Especial com atribuições Tributária terá, além das competências expostas no artigo anterior, atribuições especiais na área Tributária da Prefeitura Municipal;

Art. 5º. O quadro da Procuradoria do Município será constituído de 06 (seis) cargos, ora criados por esta Lei, assim distribuídos:

I - Procurador Geral, com índice CCVI, conforme tabela I, da Lei 430/93;

II- Um Procurador Especial com atribuições na área Trabalhista, com índice CCVI, conforme tabela I, da Lei 430/93;

III- Um Procurador Especial com atribuições na área Tributária, com índice CCVI, conforme tabela I, da Lei 430/93;

IV- Três estagiários do Curso de Direito, devidamente registrados na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e habilitados para o exercício do estágio.

§ 1º ficam extintos os dois cargos de assessor jurídico e o cargo de procurador jurídico;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO
Poder Legislativo

§ 2º Os estagiários acima mencionados serão contratados pelo executivo sem ônus para municipalidade;

§ 3º Fica o poder executivo autorizado a firmar convênio junto a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e Faculdades, para a contratação dos estagiários;

§ 4º Os estagiários serão selecionados pela Procuradoria Geral, respeitando os critérios expressos nessa Lei.

Art. 6º Os honorários de sucumbência que por ventura forem recebidos, serão partilhados entre os Procuradores que estiverem nomeados na data do recebimento.

Art. 7º Da Carteira Funcional.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo obrigado a instituir a Carteira Funcional de identificação (crachá) dos Procuradores e estagiários.

Art. 8º A Procuradoria Geral somente atuará em conformidade com essa Lei, vedada qualquer disposição em contrário.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar os créditos orçamentários necessários, para ocorrer às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, em 13 de dezembro de 2001.

Márcio Palma Leal
Presidente